



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

Procedimento Nº 877/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 017/2025

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE DOIS CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 17/2025, cujo projeto menciona a criação de dois cargos em comissão na estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro – IPASJM.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analizando minuciosamente o presente projeto de lei complementar municipal, sua justificativa e ofício enviado pelo RPPS, observa-se que não há criação de cargos novos, mas apenas alteração da nomenclatura dos já existentes: os cargos de Chefe de Departamento passam a denominar-se Diretores, permanecendo inalterada a quantidade (dois) e o valor da remuneração atualmente fixada em R\$ 2.095,38 (dois mil e noventa



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

e cinco reais e trinta e oito centavos).

Conforme consta dos registros, tais cargos já se encontram previstos em lei anterior e vêm sendo regularmente providos e remunerados.

O projeto não gera impacto orçamentário-financeiro, pois não amplia a quantidade de cargos nem majora vencimentos. A alteração é meramente da **nomenclatura** e **organizacional**, visando adequar a estrutura administrativa do IPASJM.

Ressalta-se, entretanto, que a Lei Complementar Municipal nº 002/2022 dispõe sobre a estrutura vigente do IPASJM, prevendo os cargos de Chefe de Departamento. Para evitar conflito normativo e assegurar clareza legislativa, **é necessária a revogação expressa da LCM nº 002/2022**, substituindo-se sua disciplina pela nova redação que consolida a alteração de nomenclatura.

Tal providência garante segurança jurídica, evitando a coexistência de dispositivos legais contraditórios e atendendo ao princípio da legalidade.

A proposta, desde que ajustada para revogar a norma anterior, não encontra óbice jurídico.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da proposição, por tratar-se de matéria de competência do Município e não haver qualquer vício de iniciativa, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, após análise do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 017/2025, **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal.

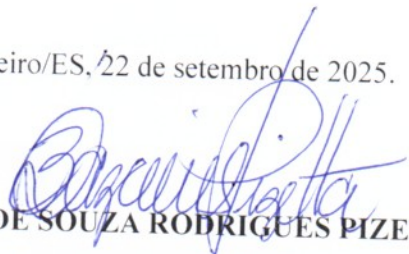
Contudo, sugere-se a inclusão de dispositivo que revogue expressamente a Lei Complementar Municipal número 002/2022, para evitar conflitos normativos e consolidar a disciplina da matéria.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da
Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 22 de setembro de 2025.


DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA

Procuradora Geral da CMJM

OAB/ES nº 32.127